



# Câmara Municipal de Novaís

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novaís - SP

## **PARECER JURÍDICO**

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de 28 de janeiro de 2022.

**Iniciativa:** Prefeito Municipal

**Síntese:** "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO, O PLANO DE CARREIRA E ALTERA TABELA DE VENCIMENTOS DE DOCENTES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta casa o projeto de Lei Complementar nº 01/2022 de 28 de janeiro de 2022 para análise e emissão de parecer, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre o estatuto do magistério, o plano de carreira e altera tabela de vencimentos de docentes e especialistas em educação e dá outras providências".

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

- **Da Competência e Iniciativa**

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 12, I da Lei Orgânica Municipal.

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVAÍS**



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

Artigo 12 - Ao município compete legislar tendo como objetivos o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Na mesma trilha temos o inciso V do art. 165 da LOM.

"Art. 165 - Ao Município compete manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, que será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Seguindo o entendimento no tocante a iniciativa, destacamos o inciso VII, §2 do art. 35 da Lei Orgânica, vejamos.

Artigo 35 - A iniciativa das leis compete a qualquer vereador e ao Prefeito, bem como aos cidadãos, na forma do Artigo 37 e seus parágrafos.

(...)

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

(...)

VII - Criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

Portanto, a proposta está adequada sob os aspectos da competência legislativa e da iniciativa, estando também apropriada a espécie normativa adotada para veicular a matéria.

- **Das exigências orçamentário-financeiras**

Além do atendimento da competência e da iniciativa, é preciso observar as exigências orçamentaria-financeira, haja vista que o referido projeto de lei complementar também busca alterar a tabela de vencimento. Portanto, para a alteração e concessão de aumentos de vencimentos ou remuneração deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e nos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os arts. 15, 16 e 17:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



# *Câmara Municipal de Novaís*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novaís - SP*

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Como prevê o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas que não observem às exigências dos arts. 16 e 17. Ambos os dispositivos exigem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o ato deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a diferença de que, no art. 17, tal ato só será obrigatório quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado (aquela que fixe para o ente uma obrigação por período superior a dois anos).

Conforme material divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional, vinculada ao Ministério da Fazenda, a fase de proposição legislativa é regulada especificamente pelo art. 17 da LRF, enquanto a fase executiva do ato se subordina ao disposto no art.16:

A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos artigos 16 e 17. Cada artigo, no entanto, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação como o rito de execução e o tipo de despesa.

O artigo 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e é condição prévia para empenho e licitação. O controle, portanto, está centrado na fase de execução do orçamento.

Já o artigo 17 envolve proposição legislativa para criação de uma despesa obrigatória e a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.

Ambos os artigos trazem como regra geral de criação de despesa a estimativa do impacto orçamentário financeiro. No entanto, devido às características peculiares dessas despesas, existem momentos distintos para apresentação da estimativa, quais sejam:

1. a) Art. 16: Inclusão do gasto na LOA e, em momento posterior, no processo inicial da licitação;

2. b) Art. 17: **Proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo de criação da despesa.**

Consequentemente, como a proposição veicula uma despesa obrigatória de caráter continuado, por possuir período de execução superior a dois anos, existe



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nesta fase de tramitação legislativa, para que as comissões permanentes possam apurar se a alteração proposta está em consonância com as peças orçamentárias (art. 169, § 1º, da CF/88) e com os limites de despesa com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

1. b) 54% (cinquenta e quatro) para o Executivo.

Assim, registra-se, desde já, que a viabilidade jurídica da proposta legislativa está condicionada à apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 17 da LRF) que comprove a sua compatibilidade com as peças orçamentárias e com os limites de despesa com pessoal.

- **Sobre a matéria.**

No tocante a matéria, transcrevemos a justificativa apresentada pelo Executivo, veja.

*O Presente Estatuto, através do Plano de Carreira visa organizar a vida funcional da categoria e promover a qualidade da educação municipal.*

*Ressalta-se ainda a necessidade da atualização do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal vigente, tendo em vista que é do ano de 2006, estando totalmente defasado, não atendendo atualmente as diretrizes da educação municipal, determinando as estruturas de cargos, salários, critérios, promoção e mérito de forma justa para os servidores da Rede Municipal de ensino e ao mesmo tempo estratégicas para a Administração, visando harmonia e isonomia entre as carreiras, propiciando*



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

*oportunidades de progressão e promoção funcional, atendendo a níveis de proficiência técnica requeridos pelo município.*

*Com a aprovação do referido plano, busca-se ainda melhor a produtividade individual e coletiva, eliminando incoerências e distorções que possam causar desequilíbrios salariais ou insatisfações e a mitigação de riscos passivos trabalhistas.*

*A alteração, para adequação do período em que será concedida a licença-prêmio, uma vez que a mesma pode ser concedida por três (03) meses consecutivos ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias, propõe atualizar a redação anterior.*

*A aprovação da presente Lei Complementar é de fundamental importância, permitindo um sistema organizacional na área administrativa mais eficaz, de forma a melhor atingir os seus objetivos e atender adequadamente o setor público do município.*

No que tange a justificativa apresentada, resta claro que, o mesmo se reveste de alta relevância para o Município.

- **Redação.**

A redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98.

No mais, o projeto é harmônico com o sistema legal, estando apto a ser levado a plenário.

Por todo exposto, essa Assessoria Jurídica é pela aprovação do projeto, na forma como se encontra, excetuando eventuais análises de natureza política técnica de competência da Comissão Finanças e Orçamento.

S.m.j. Este é o Parecer

Câmara Municipal de Novais - SP, 31 de janeiro de 2022.

**Renato de Freitas Paiva**  
**Assessoria Jurídica**



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

## PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

**Proposição analisada:** Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de 28 de janeiro de 2022, de iniciativa da Exmo. Prefeito Municipal de Novais.

**Assunto:** "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO, O PLANO DE CARREIRA E ALTERA TABELA DE VENCIMENTOS DE DOCENTES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Ao trigésimo primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte dois, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, reuniram-se na sala de reunião da Câmara Municipal de Novais para análise do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de 28 de janeiro de 2022.

Após amplo debate entre os membros da Comissão, decidiu-se que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável, encontrando-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 31 de janeiro de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
Final

Comissão de Finanças e Orçamento

Manoel Cabrera Peres  
Presidente

Dione Ricardo Ottoni Barbosa  
Presidente

Dione Ricardo Ottoni Barbosa  
Membro

Leonardo Aparecido Rasteiro  
Membro

Douglas Henrique Romão Jorge  
Membro

Antônio Luiz Vieira de Andrade  
Membro